



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305024

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1514023-32.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes BÁRBARA MUNIZ BATISTA e LUCAS FIGUEIREDO GIMENEZ DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso de Bárbara e deram parcial provimento ao de Lucas, para reduzir sua pena privativa de liberdade a 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, mantendo-se, no mais, a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO nº 23035

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1514023-32.2024.8.26.0228

COMARCA: São Paulo

VARA DE ORIGEM: 4ª Vara Criminal

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *Rhanna Procópio Pacheco de Souza*

APELANTES: Lucas Figueiredo Gimenez de Souza e Barbara Muniz Batista

APELADO: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de apelações criminais, interpostas por **Lucas Figueiredo Gimenez de Souza e Barbara Muniz Batista**, contra a r. sentença de fls. 159/168 (publicada aos 10 de outubro de 2024 – fl. 170), cujo relatório se adota, que os condenou como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, o primeiro a 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e a 6 (seis) dias-multa, no mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, e a segunda a 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e a 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal.

Inconformados, apelam os réus. **Lucas** almeja o reconhecimento da forma tentada do delito (fls. 184/186), ao passo que **Bárbara** requer a absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, o afastamento da qualificadora (fls. 194/197).

Contra-arrazoados os recursos (fls. 203/209), o parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo desprovimento (fls. 228/233).

É o relatório.

Consta dos autos que:

*“... no dia 09 de junho de 2024, por volta das 19h29, na Rua Palestra Itália, 500, Perdizes, nesta comarca da Capital, **BARBARA MUNIZ BATISTA**, qualificada às fls. 21 e **LUCAS FIGUEIREDO GIMENEZ DE SOUZA**, qualificado às fls. 22, agindo em concurso e unidade de desígnios entre si, subtraíram, para proveito comum, uma prancha de alisamento, um shampoo, um condicionador, uma máscara de cabelo, um pacote de sabonetes, dois desodorantes, um aparelho gilete vênus, um desinfetante, dois salgadinhos de pacote, um creme dental, uma caixa de “ferrero rocher”; um sabão em pó e um pacote de fralda - tudo avaliado no total de R\$ 883,60, conforme auto de exibição, apreensão e avaliação de fls. 13/14, pertencentes ao estabelecimento vítima ZAFFARI.*

Segundo se apurou, no dia dos fatos os denunciados, em comparsaria, decidiram praticar crime de furto.

Desta forma, ambos adentraram o estabelecimento vítima e passaram a recolher os bens acima descritos e colocar no interior de um carrinho. Após, deixaram o mercado sem realizar o pagamento pelos produtos.

Ocorre que os funcionários do local notaram a subtração pois já conheciam os furtadores de outros episódios anteriores, e acionaram a polícia para auxiliar na detenção, que prontamente compareceu no estabelecimento.

Quando os denunciados já haviam saído do mercado, a polícia chegou e auxiliou os seguranças do local na abordagem já ao lado de fora do estabelecimento, na posse dos produtos subtraídos.

*Na delegacia, **Barbara** confessou o crime (fls. 18) e **Lucas** negou os fatos (fls. 17).” (sic)*

O recurso de **Bárbara** não comporta provimento, ao passo que o **Lucas** merece parcial acolhida.

Inegavelmente, a prova dos autos permitiu a decisão condenatória.

Inconteste a materialidade do delito, imputado aos apelantes, comprovada pelos autos de exibição, apreensão, entrega e avaliação da res (fls. 13/14 e 16).

Quanto à autoria, a prova dos autos faz concluir pela culpabilidade dos apelantes, senão vejamos.

Elisabeth, representante da empresa-vítima, declarou em solo policial que *“trabalha como segurança para o SUPERMERCADO ZAFFARI. Nesta data, um casal ingressou no estabelecimento e subtraiu diversas mercadorias do local. Porém, eles foram detidos por seguranças do Shopping Bourbon quando tentavam escapar com os produtos furtados. Tratava-se de itens diversos, como salgadinhos, desodorante, sabonete etc, conforme nota fiscal anexada, que totalizam o valor de R\$ 883,63 (oitocentos e oitenta e três reais e sessenta e três centavos). Nenhum dos envolvidos se feriu e não houve violência”* (sic). Em juízo, esclareceu que *“não presenciou o fato, chegando em seguida à apreensão dos réus, que teriam sido flagrados após saírem do mercado em efetuar o pagamento pelas mercadorias”* (sic).

Marcos, na delegacia de polícia, relatou que estava desempenhando *“suas tarefas de vigilância pela loja. Avistaram um casal ingressar no supermercado que era suspeito de praticar furtos anteriores no estabelecimento. Não fizeram boletins de ocorrência anteriores pelos supostos furtos. Resolveram acompanhar os suspeitos. Estes começaram a pegar diversas mercadorias e as colocaram no interior de um carrinho. Minutos depois, o casal deixou o supermercado, sem pagar pelos itens, e foi até a portaria do Shopping, momento em que acessaram a via pública. Informaram seguranças do shopping sobre o ocorrido e uma equipe deteve os suspeitos, que foram identificados, sem documentos, como **LUCAS** e **BARBARA**. Eles estavam em posse das mercadorias furtadas. Indagados, ambos assumiram que pegaram os produtos do supermercado e saíram sem pagar. Uma equipe de policiais militares foi acionada e compareceu no local para auxiliar na captura dos agentes e conduzir as partes até esta delegacia. Não houve resistência, violência e nenhum dos envolvidos se feriu”* (sic).

No mesmo sentido foi o depoimento da funcionária Maria

Cleide na fase extrajudicial.

Em juízo, Marcos e Maria Cleide narraram que *“estavam trabalhando na data dos fatos e que presenciaram os réus selecionando itens do mercado, colocando no carrinho e posteriormente saindo sem efetuar o pagamento”* (sic).

O apelante **Lucas**, de seu turno, negou a imputação, alegado na fase policial que *“apenas estava acompanhando **BARBARA**”*. Em juízo, sustentou que *“estava na presença da ré **Barbara** e iriam lanchar. Contudo, foram ao mercado e ela teria feito compras e depois saído sem efetuar o pagamento. Após a detenção pelos vigias do mercado, tentou efetuar o pagamento pela mercadoria, porém sem sucesso”* (sic).

Bárbara, em sede policial, *“confessou que tomou as mercadorias do supermercado sem realizar o respectivo pagamento, dizendo que **LUCAS** apenas a estava acompanhando”*. Em juízo, tornou a confirmar a subtração e a afastar a participação do coapelante.

Como se vê, a prova dos autos está a inculpar os apelantes.

Isso porque as testemunhas Marcos e Maria Cleide prestaram depoimentos firmes e convincentes, relatando que os apelantes foram vistos no interior do supermercado em atitude suspeita e abordados ao depois, já do lado de fora do supermercado, na posse de mercadorias cujo pagamento não tinha sido realizado, não sendo muito assinalar que nada consta dos autos que permita a conclusão de que as testemunhas tivessem motivo para incriminar os apelantes graciosos e falsamente.

Vale ainda consignar que a apreensão da *res* na posse dos apelantes também corrobora a autoria delitiva.

Nesse sentido:

“(...) Furto – Apreensão da res em poder do acusado – Inversão do ônus probatório – Entendimento. A apreensão da res em poder do acusado acarreta a inversão do ônus probatório, competindo-lhe a apresentação de justificativa inequívoca para a posse do bem. (...)” (TJSP, Apelação nº 0000940-44.2016.8.26.0635, 8ª Câmara de Direito Criminal, Relator Grassi Neto, J. 08.03.2018).

“... a apreensão da coisa subtraída, em poder do agente, autoriza a presunção de sua responsabilidade e, invertendo o ônus da prova, impõe-se justificativa inequívoca, de modo que a explicação dúbia e inverossímil transforma a presunção em certeza e autoriza o desfecho condenatório” (TJSP - Apelação Criminal nº 9700043/9-00, Relator Euvaldo Chaib, 4ª Câmara Criminal).

Noutro giro, tem-se que **Bárbara** confirmou a subtração das mercadorias nas duas oportunidades em que fora ouvida e não há nada, nos autos, a retirar a credibilidade da confissão da apelante, na medida em que se harmoniza com o restante do acervo probatório colacionado aos autos, sob o pálio do contraditório e da ampla defesa (artigo 197 do Código de Processo Penal), de modo que sua condenação era mesmo o desfecho natural da causa.

Observe-se ainda que a apelante aduziu que **Lucas** a

acompanhava por ocasião dos fatos, o que também foi confirmado por ele, a ninguém convencendo a pueril alegação da dupla no sentido de que ele não teve qualquer participação no crime executado por ela.

Nesse ponto, aliás, conforme muito bem anotado na r. sentença, *“Os vídeos juntados no Inquérito Policial denotam que ambos permaneceram juntos na prática delitiva, sendo incabível que **Lucas** tenha saído do mercado sem perceber que não teria ocorrido o pagamento devido”*.

Diante do cenário posto nos autos, não há dúvida de que o apelante **Lucas** concorreu para a prática do delito, ao menos dando apoio moral para **Bárbara**.

A propósito, a qualificadora do concurso de agentes restou sobejamente evidenciada nos autos, porquanto é irrefutável o liame subjetivo entre os apelantes, que, mancomunados entre eles, com identidade de propósitos, subtraíram, para proveito comum, as mercadorias descritas na denúncia, ainda que, eventualmente, apenas um deles tenha executado o verbo núcleo do tipo.

Outrossim, não há como acoroçar o pedido de reconhecimento da forma tentada do delito.

Com efeito, para a consumação do furto basta a inversão da posse da *res*, ainda que por curto período de tempo, inexistindo a necessidade de que a posse seja mansa e pacífica ou desvigiada, sendo certo que, na hipótese dos autos, a abordagem inicial feita por funcionários do *shopping* onde está situado o supermercado se deu após a dupla passar pelo caixa e, inclusive, quando estavam deixando o centro de compras, sendo o que basta para evidenciar a consumação do crime

de furto.

Assim tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. DIREITO PENAL. FURTO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO. LEADING CASE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 102.490/SP. ADOÇÃO DA TEORIA DA APPREHENSIO (OU AMOTIO). PRESCINDIBILIDADE DA POSSE MANSA E PACÍFICA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial processado sob o rito do art. 543-C, § 2º, do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ.

(...)

3. Delimitada a tese jurídica para os fins do art. 543-C do CPC, nos seguintes termos: Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.

4. Recurso especial provido para restabelecer a sentença que condenou o recorrido pela prática do delito de furto consumado” (REsp. nº 1.524.450/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 29/10/15).

No que concerne à dosimetria das penas de prisão, há reparo a fazer apenas em relação a **Lucas**.

Para **Lucas**, no primeiro momento a pena foi fixada no

mínimo legal, no segundo momento foi mantida no mesmo patamar, à míngua de circunstâncias alteradoras, enquanto no terceiro momento, *“Tendo em vista a incidência do parágrafo segundo do art. 155, diminuo a pena em 1/3, considerando o valor da mercadoria subtraída (R\$ 833,63). Ausente causa de aumento, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 06 (seis) dias-multa”* (sic).

Registre-se que, segundo preceitua o § 2º do artigo 155 do Código Penal, o intervalo de redução da pena - caso seja essa a modalidade adotada -, é de *“um a dois terços”* e, embora conste da r. sentença que a redução se deu na fração de 1/3 (um terço), fato é que a pena privativa de liberdade foi diminuída em apenas 1/4 (um quarto).

Assim – e não obstante o apelante já tenha sido beneficiado com a forma privilegiada do delito -, o caso é de redução da pena, para adequá-la ao mínimo previsto no dispositivo legal reconhecido em favor de **Lucas**, de modo que a reprimenda é tornada definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão.

Seguindo o mesmo raciocínio, a pena de multa fica mantida em 6 (seis) dias-multa, no mínimo legal.

Em relação a **Bárbara**, no primeiro momento a pena foi fixada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, em razão do mau antecedente (fl. 34 – uma condenação por crimes de furto e lesão corporal), no segundo momento foi mantida no mesmo patamar, posto que, reconhecidas a agravante da reincidência (fls. 34/35 – furto) e a atenuante da confissão espontânea, ambas as circunstâncias foram compensadas, o que foi por demais benéfico à apelante, não apenas porque a reincidência é preponderante sobre a confissão, nos termos do artigo 67 do Código Penal, mas também porque se trata de reincidência

específica, que exige reprovação mais expressiva, não sendo muito anotar, ainda, que, em verdade, sequer era o caso de reconhecer a atenuante da confissão, visto que parcial, já que, ao afastar a participação do comparsa, a apelante procurou minimizar sua responsabilidade e, assim, responder pelo delito em sua forma simples. No entanto, diante do conformismo ministerial, mantém-se a solução adotada. E no terceiro momento, à míngua de causas alteradoras, a pena foi tornada definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Obedecendo ao mesmo raciocínio, a pena de multa foi estabelecida em 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal.

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, adequado o regime mais gravoso fixado para **Bárbara**, ante o mau antecedente e a reincidência específica, que igualmente impedem a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como o *sursis*.

Para **Lucas**, diante da primariedade e do *quantum* da pena, mostrou-se correto o regime mais brando, assim como a substituição da privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso de **Bárbara** e **dá-se parcial provimento** ao de **Lucas**, para reduzir sua pena privativa de liberdade a 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, mantendo-se, no mais, a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)